



Registro: 2025.0000450218

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos Infringentes e de Nulidade nº 1500112-58.2020.8.26.0594/50000, da Comarca de Agudos, em que é embargante VINICIUS GABRIEL DE OLIVEIRA SOARES, é embargado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, acolheram os Embargos Infringentes. Vencida a 3ª Juíza, Desa. Ely Amioka, bem como o 5º Juiz, Des.Christiano Jorge**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente), CONCEIÇÃO VENDEIRO, ELY AMIOKA E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

RICARDO SALE JÚNIOR
Relator
Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Embargos Infringentes nº 1500112-58.2020/50001 – Agudos

Embargante: Vinicius Gabriel de Oliveira Soares

Embargada: A Justiça Pública

Magistrado: Dr. Mauricio Martines Chiado

Voto nº 37.365

EMBARGOS INFRINGENTES – FURTO QUALIFICADO. INCIDÊNCIA DA FIGURA PRIVILEGIADA. BENS DE PEQUENO VALOR. RÉU PRIMÁRIO. EMBARGOS ACOLHIDOS. Demonstrado que os bens subtraídos foram avaliados em quantia módica e que o réu é primário, impõe-se o reconhecimento da forma privilegiada do crime de furto, nos termos do artigo 155, §2º, do Código Penal. A coexistência entre o privilégio e a qualificadora do rompimento de obstáculo é admitida pela jurisprudência, inclusive dos Tribunais Superiores. Pena readequada. Embargos infringentes acolhidos, com prevalência do voto minoritário.

Trata-se de Embargos Infringentes opostos por **VINICIUS GABRIEL DE OLIVEIRA SOARES**, contra o v. Acórdão de fls. 322/337, que, por maioria de votos, negou provimento ao recurso defensivo, mantendo sua condenação ao cumprimento de 02 (dois) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, substituída a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, consistente em prestação pecuniária e multa.

Inconformado, o embargante busca a incidência da figura privilegiada, com fundamento no voto divergente

da E. Desembargadora Gilda Alves Barbosa Diodatti.

Regularmente processados os embargos opostos, a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo seu não acolhimento (fls. 17/20).

É o relatório.

Os embargos infringentes merecem acolhimento.

Tributado o devido respeito ao entendimento da E. Relatora, de rigor o acolhimento dos presentes embargos, para reconhecer a incidência da figura privilegiada, inserta no artigo 155, §2º, do Código Penal.

O embargante foi condenado como incurso nas sanções do artigo 155, § 4º, inciso I, do Código Penal, porque, nas circunstâncias descritas na denúncia, no dia 30 de janeiro de 2020, por volta das 02h00, na Rua Prefeito Dr. Manoel Lopes, nº 41, na cidade de e Comarca de Agudos, subtraiu, para si, mediante rompimento de obstáculo, 02 (dois) esfigmomanômetros (aparelhos para medir a pressão arterial) e 01 (um) engradado de madeira, avaliados em R\$ 114,00 (cento e quatorze reais), pertencentes ao Posto de Saúde Municipal.

A materialidade do delito restou perfeitamente

demonstrada nos autos pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01/06), boletim de ocorrência (fls. 07/09), auto de apreensão e exibição (fls. 10) e pela prova oral coligida nos autos.

A autoria também é certa.

Conclui-se, assim, tratar-se de furto qualificado consumado, pois a acusada deteve a *res furtiva*, mesmo que por breve momento, não se exigindo a posse mansa e pacífica do bem para configuração do delito, bem reconhecida, ainda, a qualificadora do rompimento de obstáculo. Portanto, impossível se falar em absolvição, sob o fundamento da insuficiência probatória ou atipicidade da conduta.

Nesse sentido, é o entendimento deste Egrégio Tribunal de Justiça:

FURTO- RECONHECIMENTO DA FORMA TENTADA - NÃO CABIMENTO - Considera-se consumado o crime de furto com a simples inversão da posse, ainda que breve, do bem subtraído. RECURSOS MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDO. (Rel. Willian Campos; j. em 02.07.2015)

Feitas essas considerações, passa-se à análise da dosimetria da reprimenda.

Na primeira fase do cálculo, a pena-base deve

ser fixada no mínimo legal, em 02 (dois) anos de reclusão, bem como pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário mínimo, em razão das circunstâncias judiciais favoráveis do acusado, nos termos do artigo 59 e 68, ambos do Código Penal.

Na segunda fase do cálculo, no tocante a aplicação das atenuantes da confissão espontânea e menoridade relativa, há impossibilidade jurídica, pois a pena-base foi fixada, agora, no seu mínimo legal, a teor da Súmula 231 do C. Superior Tribunal de Justiça: *“A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.”*.

Na terceira e derradeira fase de cálculo, cumpre salientar que é mesmo de rigor a aplicação do privilégio, previsto no artigo 155, § 2º, do Código Penal. O apelante é primário e os bens subtraídos foram avaliados em R\$ 114,00.

Razoável o entendimento, à falta de critério legal, considerar ser de pequeno valor bem que não se aproxime daquele montante: *“(…) 1. Consoante precedentes deste STJ, o salário mínimo vigente ao tempo do delito pode ser adotado, a princípio, como parâmetro para fins de caracterização do furto privilegiado.”* (STJ, habeas corpus nº 120.757/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, Quinta Turma, j. em 15.03.2010).

Não há óbice em fazer coexistirem furto qualificado e privilegiado, ou seja, aplica-se o privilégio também em

caso de crime qualificado: “A *jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de não haver vedação legal para incidência do privilégio (CP, art. 155, § 2º) nos casos de furtos qualificados (CP, art. 155, § 4º)*” (STF, *habeas corpus* nº 102.490/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. em 01.06.2010)

Nesse sentido, é o posicionamento desta Colenda 15ª Câmara Criminal:

Sentença condenatória (art.155, § 4o, IV, do CP e art. 244-B, do Estatuto da Criança e do Adolescente - Pleitos de desclassificação para furto privilegiado, redução da pena por ter havido confissão espontânea e absolvição quanto ao crime de corrupção de menores - Admissibilidade parcial, quanto ao furto, para reconhecer a figura privilegiada, nada obstante ser o crime qualificado (precedentes) - Não atuação da confissão como atenuante (Súmula nº 231 do STJ) - Para a caracterização do crime de corrupção de menores, é irrelevante que o menor já tenha praticado atos infracionais anteriormente (precedentes) - Apelo parcialmente provido. (TJSP, Apelação Criminal nº 0004889-25.2008.8.26.0484, Rel. Des. Walter de Almeida Guilherme, j. em 16.08.2012)

Sendo assim, de rigor o reconhecimento da forma privilegiada, no caso concreto, diminuindo-se a pena pela metade (1/2), totalizando 01 (um) ano de reclusão e pagamento de 05 (cinco) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Fica mantido o regime prisional aberto para início de cumprimento de pena, nos termos do artigo 33, § 3º, do Código Penal, vez que o acusado ostenta circunstâncias judiciais favoráveis e é primário e de bons antecedentes.

Por fim, com fundamento no artigo 44, do Código Penal, de rigor a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária, no valor de um do salário-mínimo.

Assim sendo, e nestes termos, acolhem-se os embargos infringentes, reconhecendo-se a figura privilegiada, readequando-se a reprimenda, prevalecendo, assim, o voto minoritário que deu margem à possibilidade de infringência.

Ricardo Sale Júnior
Desembargador Relator